



À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC – DEPARTAMENTO REGIONAL AMAZONAS

Ref: CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 342

**RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 15.580.944/0001-52, com endereço na Álvaro Maia, nº 2357, Sala 804-M, Emp Manaus Center, Bairro Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-035, Tel. (92) 98535-9737, e -mail: licitacao@rioamazonas.eng.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Administrador, Sr. Marcos Alexandre Siqueira Brilhante, nacionalidade brasileira, nascido em 14/04/1974, divorciado, empresário, RG nº 11035340 e CPF nº 445.569.502-87, residente na rua Martim Afonso de Souza, nº 657, bairro Dom Pedro I, Manaus/AM, CEP 69.040-690, vem apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pelas empresas:

OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA e CONSERVADORA DE MÁQUINAS FRITZ LTDA, pelas razões a seguir expendidas:

1) DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação das presentes contrarrazões é tempestiva, considerando que o prazo estabelecido no edital e comunicado 003 é até 23h59min do dia 29 de novembro de 2023.

2) DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do presente certame licitatório restou assim definido:

1 – A presente licitação tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO, EXECUÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS, DO TIPO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADO À REDE, A SER EXECUTADO NAS UNIDADES DO SENAC/AM**, relacionadas no termo de referência e seus anexos, atendendo as diretrizes dos documentos técnicos e demais especificações técnicas do presente instrumento.

O Edital de Licitação, cumprindo a Resolução Senac nº 958/2012, de 18 de setembro de 2012, previu no subitem 8.1.3, que a habilitação do licitante estaria condicionada, entre outros, a apresentação de:

8.1.3.5 **Prova de capital registrado e integralizado** no valor mínimo de R\$ 587.413,85 (quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e treze reais, e oitenta

e cinco centavos) que corresponde a 10% do valor máximo da verba alocada pelo SENAC expressa no item 2.1, considerando no máximo 90 dias anteriores à publicação do aviso da licitação.

8.1.4.2.3 Prova de **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL** com comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data fixada para a entrega da proposta, engenheiro civil e engenheiro eletricista –

RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

detentores de atestado de responsabilidade técnica, acompanhada de respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida pelo CREA relativo a:  
(...)

8.1.4.2.3.2 Execução de serviços com características do objeto referente à **execução de projetos de engenharia elétrica de implantação** e manutenção de sistema de energia fotovoltaica assim como, de estrutura metálica para cobertura de estacionamento (Carport).

De forma escoreita, as empresas OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA e CONSERVADORA DE MÁQUINAS FRITZ LTDA foram inabilitadas tendo em vista que não preencheram às exigências do edital.

### 3) DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

As empresas inabilitadas não cumpriram requisitos de escolha da empresa que será contratada para execução do objeto licitado, pelos motivos já apresentados na ANÁLISE E JULGAMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023.

Vale destacar que a jurisprudência do TCU permite, **de forma não cumulativa**, a exigência Capital Social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias:

*SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.  
Acórdão 1321/2012-Plenário*

Como pode-se observar, é prerrogativa da administração pública optar, para demonstração de qualificação econômica-financeira, entre a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato, sendo que, por intermédio no instrumento convocatório, o SENAC optou por exigir o capital social mínimo.

É imperioso destacar que o edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

“art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que trata do edital, ponderou:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *concurso* e de *leilão*, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288).

Já o artigo 3º daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação:

“**A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ” (g.n.)

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista no artigo 41 daquele diploma legal, que assevera: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Sobre o tema o citado mestre ensina:

“7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação”. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao

julgamento.” (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

**Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.**

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do



Diretor da empresa respectiva.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

## 5) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja mantida a inabilitação e consequente desclassificação das empresas OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA e CONSERVADORA DE MÁQUINAS FRITZ LTDA do certame visto que as mesmas não atenderam os itens 8.1.3 e 8.1.4 do Edital de Licitação.

Pede deferimento.

Manaus, 29 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

**MARCOS ALEXANDRE SIQUEIRA BRILHANTE**

Sócio Administrador